



CREMEPE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

PARECER Nº 10/2020

PROCESSO-CONSULTA Nº 002/2020

PROTOCOLO Nº 13143/2019

INTERESSADO: F. A.F.

ASSUNTO: Entrega de Resultados de Exames de Imagem

RELATORA: Cons.^a Verônica Cisneiros

Ementa:

O resultado de exames complementares são documentos médicos obtidos em virtude do exercício profissional. E como tal deverão ser entregues ao paciente ou ao seu representante legal, ou, ainda, com autorização expressa destes. Cabe a cada serviço estabelecer rotina de identificação do paciente quando da realização dos exames, assim como solicitar ao mesmo que informe ao serviço quem são as pessoas por ele autorizadas a recebê-los.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta feita pelo médico que trabalha em serviço de imagem e expõe dúvidas de cunho legal sobre a entrega de resultados de mamografia, tomografia computadorizada, ultrassonografia e ressonância magnética. O consulente busca orientações em virtude de um paciente ter questionado a entrega do seu resultado de exames ao padrasto, que estava acompanhado da genitora do paciente, e foi a pessoa que fez o agendamento e teria assinado os formulários no serviço. Como cada serviço tem uma rotina, pergunta:

1. Há possibilidade de entregar exames a terceiros (parentes ou não do paciente), que não sejam o próprio paciente, que estão portando o protocolo de entrega do exame do serviço, sem que o paciente esteja presente?
2. Há possibilidade de entregar o exame a terceiros, parentes ou não do paciente, que não estejam com o protocolo de entrega e sem que o paciente esteja presente;
3. Há Possibilidade de entrega do exame ao paciente, sem que o mesmo esteja com o protocolo de entrega?
4. Nos casos (1) e (2), caso seja possível, como deve ser o registro de entrega do exame, quais documentos devo exigir e anexar?



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Resolução CFM Nº 2.217/2018, Código de Ética Médica:

Que em seus Princípios Fundamentais, Ítem XI dispõe que “o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções com exceção dos casos previstos em lei”.

Que no Capítulo IX, que versa sobre Sigilo Profissional, veda ao médico no artigo 73 “Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.”

Que no Capítulo X, que versa sobre Documentos Médicos, veda ao médico no artigo 89 “Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.”

Considerando Resolução CFM Nº 1638/2002, de 9 de agosto de 2002:

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da multiprofissional continuidade da prestada ao indivíduo.

Considerando CREMEB Nº 03/2008, de 14 de fevereiro de 2008:

Ementa - Os registros, exames laboratoriais, e/ou resultados devem constar obrigatoriamente no prontuário médico podendo ser entregues ao paciente ou seu representante legal sem que isto constitua ilícito ético, conforme preceitua a lei.

Considerando Resolução CFM Nº 1.605/2000, de 29 de setembro de 2000:

Art.1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Considerando Parecer CFM Nº 10/2009, de 18 de junho de 2009:

Ementa - Os exames radiológicos e seus respectivos laudos são documentos produzidos em decorrência das atividades específicas das Clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, quer sejam unidades isoladas, quer sejam vinculadas a estabelecimento hospitalar, portanto a responsabilidade da sua guarda segue norma vigente para os prontuários dos pacientes.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

Considerando Parecer CRM/MS Nº 026/2016, de 12 de fevereiro de 2017:

São documentos médicos os prontuários, atestados, declarações, boletins. Solicitações e resultados de exames, relatórios e laudos periciais elaborados em processos judiciais.

De acordo com a legislação, constitui quebra do dever do sigilo médico a liberação de documento de responsabilidade médica, sob a guarda de profissional ou instituição de saúde exceto nas seguintes situações: a) Autorização expressa do paciente; b) existência de justa causa; c) Dever legal; d) Decisão judicial; e) Requisição dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.

Considerando Parecer CRM/MS Nº 011/1996, de 06 de novembro de 1996:

O resultado de exames complementares interessa apenas a quem os solicitou, ao paciente e/ou aos seus responsáveis. Sua revelação a terceiros compromete interesses individuais e coletivos, além de poder provocar danos irreversíveis de ordem material ou moral.

Desta forma, **respondendo às indagações do consulente:**

Há possibilidade sim de entregar resultados de exames complementares a terceiros, sem a presença do paciente, **desde que autorizados previamente pelo mesmo**, ou pelo seu representante legal. Os documentos exigíveis para identificação da pessoa autorizada pelo paciente são os documentos de acordo com a legislação vigente do país, ou seja, o mesmo tipo de documento exigível para identificação do paciente quando da realização dos exames.

O protocolo de entrega que fica em poder do paciente é apenas um instrumento de rotina administrativa de cada serviço, utilizado com fins de facilitar o acesso aos arquivos ou mesmo lembrar datas e locais de entrega. O protocolo válido para fins de comprovação do serviço deverá ser aquele assinado por quem recebeu os documentos médicos, mediante identificação, cujo número deverá constar do protocolo.

III - CONCLUSÃO

O resultado de exames complementares são documentos médicos obtidos em virtude do exercício da profissão médica. E como tal deverão ser entregues ao paciente ou a seu representante legal, ou ainda com autorização expressa destes. Cabe a cada serviço estabelecer rotina de identificação do paciente quando da realização dos exames, assim como solicitar ao mesmo que informe ao serviço as pessoas por ele autorizadas a recebê-los.

Este é o meu parecer, S.M.J.
Recife, 16 de setembro de 2020.

Verônica G. F. Cisneiros
Conselheira Parecerista